

Acórdão: 16.477/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111627-75 (Aut.) e 40.010111791-12 (Coob.)
Impugnante: Artur Emílio de Freitas (aut.) e Marcelo Delaport Arcanjo (Coob.)
Proc. S. Passivo: Antônio Alves Ferreira (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000205877-21
CPF: 043.244.296-00 (Aut.) e 533.837.006-25 (Coob.)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA RASURADAS. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada. Correta a desclassificação nos termos art. 134, VIII, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (feijão preto) desacobertada de documentação fiscal, uma vez que a nota fiscal apresentada estava com datas de emissão e saída rasuradas. Exige-se ICMS, MR, e MI capitulada no art. 55, X da Lei n.º 6763/75.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnações às fls. 28/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/51.

DECISÃO

A presente autuação trata de constatação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, sendo que, no momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal 000112, de emissão do Coobrigado que estava com datas de emissão e saída rasuradas.

Nesse sentido, a fiscalização considerou o documento fiscal acima mencionado como inidôneo nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/02 e procedeu à lavratura do presente Auto de Infração.

Os argumentos dos Impugnantes são no sentido de que o Autuado não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que as supostas irregularidades

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foram praticadas pelo Coobrigado e que a nota fiscal apresentada preenche todos os requisitos da legislação tributária.

Dizem, ainda, os Impugnantes, que a autuação se baseia em presunção e que o ocorrido com o documento fiscal não caracteriza rasura, chama a multa de confiscatória e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos dos Impugnantes, cita os dispositivos infringidos pelos mesmos, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Conforme se vê de todo o processado, o documento fiscal de fls. 05/07, emitido pelo Coobrigado e apresentado como pretenso acobertador da mercadoria transportada, continha as datas de emissão e de saída rasuradas, fato que levou a fiscalização a considerá-lo inidôneo, nos precisos termos do art. 134, VIII, do RICMS/02.

Não obstante a data do documento ser a mesma da autuação, ou seja, 26/06/03, certo é que a rasura apontada pela fiscalização está patente na Nota Fiscal 000112 de fls. 05/07, considerada inidônea de forma correta.

Por outro lado, a responsabilidade do transportador, ora Autuado, decorre de disposição legal, ou seja, o art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75 que dispõe com clareza sobre essa matéria. Esta é a razão da inclusão do Coobrigado no pólo passivo da obrigação tributária.

Correta, também, a aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 55, X, da Lei 6763/75, em razão da sua expressa previsão legal.

Assim, constatado o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal, em razão da inidoneidade da nota fiscal apresentada, pela manifesta rasura contida nas datas de emissão e saída da mesma, corretas as exigências fiscais na forma como elencadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 30/06/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr